



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 964.318 - SE (2016/0208689-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MARCO MATTOS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : FLAMARION D'AVILA FONTES E OUTRO(S) - SE000724
VICTOR MATHEUS ARAÚJO SANTOS - SE007672
AGRAVADO : IDAMAR OLIVEIRA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : THIAGO BRAVO DE OLIVEIRA ALMEIDA E OUTRO(S) - SE005030

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** RECURSO INTERPOSTO COM FULCRO NO CPC DE 1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2 DO STJ. **2.** PREPARO. NÃO JUNTADA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. **3.** ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO DE DOCUMENTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO COMPROBATÓRIA. **4.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Inteligência do Enunciado Administrativo 2/STJ.

2. "A Guia de Recolhimento da União (GRU) e o respectivo comprovante de pagamento são peças essenciais à aferição da regularidade formal do recurso especial e, portanto, devem ser juntadas no ato da sua interposição, sob pena de deserção" (AgInt nos EDcl no AREsp 912.078/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 22/2/2017).

3. Esta Corte Superior possui o entendimento de que a ausência de comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção. Incidência da Súmula n. 187 desta Corte. Precedentes.

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior também se firmou no sentido de que "a comprovação do recolhimento do preparo e demais custas recursais deve ocorrer no ato de interposição do recurso, a teor do disposto no art. 511 do CPC, sob pena de se configurar a deserção, não se admitindo a posterior regularização, ainda que dentro do prazo recursal, em razão da preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 719.085/SE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016).

5. Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, a parte deve comprovar o suposto extravio de documentos na origem, não bastando a mera alegação nesse sentido.

6. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de junho de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 964.318 - SE (2016/0208689-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Marco Mattos Engenharia Ltda. contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 523-524):

Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Relatados. Decido.

Inicialmente, consigno que de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.º 02 e 03, os requisitos de admissibilidade recursal exigidos serão aqueles previstos no revogado CPC de 1973, se a decisão impugnada foi publicada até 17 de março de 2016 ou, se publicada após 18 de março de 2016, serão exigidos tal qual previsto no CPC de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem o comprovante de pagamento das custas, apesar de presente a guia de recolhimento. Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, *caput*, do CPC/1973, que assim dispõe: "*No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*".

A propósito, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 165.686/BA, 1.^a Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 1.º/9/2014; e AgRg no AREsp 425.678/SC, 4.^a Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 7/3/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC de 2015 (correspondente ao art. 557, *caput*, do CPC de 1973), c.c. art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO CONHEÇO do recurso.

Em suas razões recursais, a agravante alega que interpôs o recurso especial juntamente com seu preparo em 9/12/2015, portanto a sustentada ausência de sua comprovação não passa de um equívoco cometido pela secretaria do Tribunal de origem, pois o arquivo contendo o respectivo preparo encontra-se em perfeito estado, porém quando da materialização do processo para o envio a esta Corte o arquivo foi corrompido, causando grave prejuízo à ora recorrente. Assim, requer que seja sanado tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vício.

Por fim, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso pela Turma julgadora.

A impugnação não foi apresentada, conforme certidão de fl. 542 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 964.318 - SE (2016/0208689-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar.

Primeiramente, cabe ressaltar que esta Corte Superior, por ocasião da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, expediu o Enunciado Administrativo 2, determinando que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, tendo em vista que o recurso especial em apreço foi interposto em 9/12/2015, segundo o protocolo de fl. 481 (e-STJ), contra acórdão publicado em 3/2/2016 (e-STJ, fl. 491), sua análise deverá seguir o regramento previsto no CPC/1973.

O exame mais detido dos autos revela que a agravante deixou de comprovar o efetivo preparo do recurso especial no ato de sua interposição, porquanto, apesar de colacionar a Guia de Recolhimento, não juntou o respectivo comprovante de pagamento, conforme se observa da fl. 489 (e-STJ).

Acerca da temática, dispõe a jurisprudência pacífica desta Casa que a "Guia de Recolhimento da União (GRU) e o respectivo comprovante de pagamento são peças essenciais à aferição da regularidade formal do recurso especial e, portanto, devem ser juntadas no ato da sua interposição, sob pena de deserção" (AgInt nos EDcl no AREsp 912.078/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 22/2/2017).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AUSÊNCIA DE GUIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO.

1. O Plenário do STJ, na sessão de 09.03.2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação da decisão impugnada (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). Logo, no caso, aplica-se o CPC/73.

2. Para a comprovação de preparo, a jurisprudência do STJ acha-se consolidada no sentido da indispensabilidade, no ato da interposição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recurso especial, da juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), com o respectivo comprovante de pagamento, sob pena de deserção. Precedente: AgRg nos EAREsp 562.945/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 15/06/15.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.543.527/CE, Rel. Ministro **SÉRGIO KUKINA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/9/2016, DJe 22/11/2016)

Outrossim, a jurisprudência desta Corte entende que: "a comprovação do recolhimento do preparo e demais custas recursais deve ocorrer no ato de interposição do recurso, a teor do disposto no art. 511 do CPC, sob pena de se configurar a deserção, não se admitindo a posterior regularização, ainda que dentro do prazo recursal, em razão da preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 719.085/SE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016).

A propósito, vejam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO APELO NOBRE. SÚMULA 115 DO STJ.

(...)

3. Dispõe o art. 511 do Código de Processo Civil que, no ato da interposição do recurso, a parte deverá comprovar o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

4. No caso, a parte recorrente deixou de cumprir tal requisito, limitando-se a alegar, sem demonstrar, que é beneficiária da justiça gratuita, o que não é suficiente para afastar a deserção. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 786.974/SP, Rel. Ministro **GURGEL DE FARIA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 29/3/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. PRECEDENTES. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 511 DO CPC.

1. A comprovação do recolhimento das custas judiciais deve ser feita no ato de interposição do recurso, sendo incabível posterior regularização, em razão da preclusão consumativa.

2. Apenas a insuficiência do preparo, e não sua ausência, autoriza a concessão do prazo estabelecido no § 2º do art. 511 do CPC. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EAREsp 459.267/SP, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/3/2016, DJe 21/3/2016)

Assim, são inafastáveis a incidência da Súmula n. 187/STJ ao caso e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação do art. 511 do Código de Processo Civil de 1973, o qual determina que, "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Citam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. - A hipótese dos autos revela, para além da insuficiência do recolhimento dos valores atinentes às custas, ausência integral do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno dos autos.

2. - Ausente o pagamento de pelo menos uma das guias, não se admite o recolhimento posterior, incidindo sobre a espécie o óbice contido na Súmula 187 desta Corte, afastando a aplicação do art. 511, §2º, do CPC. Precedentes.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 36.363/PE, Relator o Ministro **SÉRGIO KUKINA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/9/2014, DJe de 1º/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ACOlhIMENTO DOS EMBARGOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA - RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - DESERÇÃO - SÚMULA N. 187/STJ. (...)

2.- A orientação jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a comprovação do preparo, deve ser feita no momento da interposição do recurso, de modo a evitar a deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil e da Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça.

3.- Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental e improvido. (EDcl no AREsp 510.709/RS, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 26/8/2014)

Por fim, não procede a alegação de que o arquivo contendo o respectivo comprovante teria se corrompido quando de sua materialização pela secretaria do Tribunal de origem, tendo em vista que a agravante não apresentou nenhum elemento probatório que possa acolher tal versão. Além disso, não basta apenas alegar possível equívoco ocorrido na origem, visto que cabia à parte recorrente diligenciar a respeito, a fim de conferir os cuidados necessários no momento da interposição do recurso.

Ressalto, ainda, que não foi trazida pela agravante nenhuma certidão capaz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de sustentar esse argumento, de modo que a simples alegação não deve prosperar.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA. ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

1. Compete à parte instruir corretamente o agravo de instrumento, sendo de sua responsabilidade a ausência de peça obrigatória (art. 544, § 1º, do CPC).

2. A alegação de extravio das peças processuais, desacompanhada de comprovante idôneo, não isenta o agravante da pena pelo descumprimento da exigência legal.

Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental. Improvimento. (EDcl no AG 642.906/MG, Rel. Min. **BARROS MONTEIRO**, Quarta Turma, DJ 28/3/2005, p. 283)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0208689-9

**AgInt no
AREsp 964.318 / SE**

Números Origem: 00033239020148250053 201488100729 201500723978 201520479 33239020148250053

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCO MATTOS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : FLAMARION D'AVILA FONTES E OUTRO(S) - SE000724
VICTOR MATHEUS ARAÚJO SANTOS - SE007672
AGRAVADO : IDAMAR OLIVEIRA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : THIAGO BRAVO DE OLIVEIRA ALMEIDA E OUTRO(S) - SE005030

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCO MATTOS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : FLAMARION D'AVILA FONTES E OUTRO(S) - SE000724
VICTOR MATHEUS ARAÚJO SANTOS - SE007672
AGRAVADO : IDAMAR OLIVEIRA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : THIAGO BRAVO DE OLIVEIRA ALMEIDA E OUTRO(S) - SE005030

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.